



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0014/2022

O Projeto de Lei nº 0014/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0014/2022

*Estabelece princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e de responsabilização para autores de violência doméstica e familiar contra crianças, jovens, mulheres, homens ou idosos.*

Art. 1º Ficam estabelecidos princípios e diretrizes para criação de programas reflexivos e de responsabilização para autores de violência doméstica e familiar contra crianças, jovens, mulheres, homens ou idosos, com objetivo de prevenir e erradicar as condutas de violência praticadas pelos autores.

Art. 2º.....

§1º - Os autores de violência doméstica e familiar contra crianças, jovens, mulheres, homens ou idosos serão encaminhados aos grupos reflexivos pelos serviços de atendimento e proteção de assistência social e saúde, ou serviço similar, quando:

I – da determinação de cumprimento de medida protetiva de urgência;

II – da decisão judicial para o cumprimento de pena; ou

III – se voluntariarem à participação.

§2º - O encaminhamento da pessoa praticante de violência doméstica e familiar contra crianças, jovens, mulheres, homens ou idosos para grupos reflexivos não impede que sejam indicados também para os serviços de atendimento ou acompanhamento individual.

Art. 3º.....

I – autor de violência doméstica e familiar contra crianças, jovens, mulheres, homens ou idosos: é todo agente que, por ação ou omissão, cause às crianças, jovens, mulheres, homens ou idosos sofrimento ou violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral:

II - .....

Art. 4º.....

I – a responsabilização legal e social da pessoa praticante de violência doméstica e familiar contra crianças, jovens, mulheres, homens ou idosos;

II - .....

III – a observância e garantia dos direitos humanos, em especial dos tratados internacionais e das normas nacionais referentes à prevenção e erradicação da violência contra crianças, jovens, mulheres, homens ou idosos;

IV - .....

V - .....

VI - o diálogo estratégico com organizações e movimentos sociais, órgãos e entidades de proteção e defesa dos direitos das crianças, jovens, mulheres, homens e idosos.

Art. 5º - .....

I – o caráter reflexivo e de responsabilização dos grupos, a serem coordenados por equipes multidisciplinares formadas de profissionais do Serviço Social, das Psicologia e do Direito com formação e experiência de atuação em situações que envolvam temáticas de violências, relações interpessoais e sociais, dentre outras;

II – o funcionamento coordenado dos grupos reflexivos com os demais serviços da rede de proteção, permeados pela criação de fluxos de trabalho que permitam o constantes diálogo e troca de expertise entre atendimento prestado à vítima e o atendimento prestado a pessoa autora da violência, bem como a autonomia das equipes multidisciplinares em relação à escolha da fundamentação teórica das dinâmicas de grupo realizadas e da ordenação e seleção dos temas abordados, dando enfoque:

[...]  
IV - .....  
V - ..... VI - .....  
..... VII - .....

Art. 6º - .....

§5º - Os grupos reflexivos não são espaços de atendimento clínico, terapêutico, psicológico ou jurídico as pessoas autoras de violência doméstica e familiar contra criança, adolescente, jovem, mulher, homem ou idoso, os quais deverão, quando necessário, ser encaminhados aos serviços de saúde e da Justiça.

Art. 7º - .....

Art. 8º - Os grupos reflexivos para pessoas autoras de violência doméstica e familiar contra criança, adolescente, jovem, mulher, homem ou idoso poderão participar de encontros nas modalidades de grupo presencial ou de grupo on-line, devendo, no caso de grupos on-line, haver recursos metodológicos de mediação para manter o tom democrático e as normas de convivência exigidas no ambiente virtual.

Art. 9º - O Poder Executivo, com auxílio de seus órgãos responsáveis pelas temáticas relativas à violência contra criança, adolescente, jovem, mulher, homem ou idoso, facilitará a criação de redes de assistência social para minorar e combater os impactos, em todos os seus setores, que a cultura da violência têm sobre a sociedade.

Art. 10º - .....

Sala das sessões,

Deputada Ana Campagnolo

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade instituir políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência praticada contra mulheres, homens, meninos, meninas ou idosos, assegurando proteção integral a todas as vítimas, sem distinções ou hierarquizações de grupos, reafirmando o princípio constitucional da igualdade perante a lei.

A violência constitui grave violação à dignidade da pessoa humana e compromete a estabilidade da família, núcleo fundamental da sociedade, conforme reconhece a Constituição Federal. A proteção da família e de seus integrantes é dever do Estado, mas também responsabilidade compartilhada entre sociedade e indivíduos.

Esta proposta parte da premissa de que toda vítima merece amparo, independentemente de gênero e idade. A seletividade na proteção estatal enfraquece o ideal de justiça e gera lacunas no atendimento, deixando pessoas vulneráveis sem o devido suporte. A política pública deve ser universal, eficaz e baseada em dados objetivos, priorizando a proteção da vítima e a responsabilização da pessoa agressora.

Sob uma perspectiva de fortalecimento institucional, a proposta busca integrar ações entre órgãos de segurança pública, assistência social e sistema de justiça, com foco na prevenção, na punição adequada dos responsáveis e na reestruturação familiar quando possível. A efetividade da lei não reside apenas na criação de novos tipos normativos, mas na aplicação rigorosa da legislação já existente, no aprimoramento dos mecanismos de denúncia e no suporte célere às vítimas.

Diante disso, a proposição visa consolidar uma política pública sólida e eficiente, capaz de reduzir índices de violência e fortalecer a base moral e estrutural da sociedade catarinense.

Sala das sessões,

Deputada Ana Campagnolo



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline Campagnolo**, em 24/02/2026, às 13:33.

---